



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Fundo Municipal de Assistência Social

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Inexigibilidade de nº6.2024-026

**OBJETO:** Contratação de pessoa física visando a locação de imóvel para instalação do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente – CMDC, por um período de 12 (doze) meses.

**RELATOR:** O Sr.<sup>a</sup> Maria Nilza da Silva, Controladora Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 253/2024-GP** de 31 de Maio de 2024, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2024-026** com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

**I – DO RELATÓRIO**

Tratam os autos referentes ao certame licitatório nº **6/2024-026**, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a Contratação de pessoa física visando a locação de imóvel para instalação do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente – CMDC, por um período de 12 (doze) meses.

Foi apresentado documento de formalização de demanda pela secretaria municipal de assistência social, com o objetivo de locação de 01 (um) imóvel urbano, para instalação e operação do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente – CMDC, por um período de 12 (doze) meses.

Foi apresentado o termo de referência, estudo técnico preliminar, memorando nº 123 e 124/2024 – SEMAS, relação de bens imóveis próprios, laudo de avaliação do restaurante popular e despacho.

Em anexo, foi apresentada declaração de adequação orçamentaria e financeira, portaria nº 043/2024, sendo autorizada a contratação, foi anexado também o processo administrativo de licitação.

A Proponente **JOSÉ CARRILHO CERVANTES**, inscrito no **CPF 189.690.112-34**, apresentou, escritura pública de venda e compra de caráter definitivo, documento de identidade e certidão negativa de imóvel urbano.

Foi apresentada, resumo de proposta vencedoras, processo de inexigibilidade e declaração, contrato, despacho, instrução normativa 001/2023 de 13 de dezembro de 2023, termo de ratificação e extrato de inexigibilidade.

O processo de inexigibilidade foi ratificado em 02.08.2024, foi assinado o **Contrato nº 20240322**, entre a secretaria municipal de assistência social e Sr. **JOSÉ CARRILHO CERVANTES**, inscrito no **CPF 189.690.112-34**, no valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Verifica-se nos autos que o extrato do **Contrato nº 20240322**, certidão de afixação do extrato de contrato, ato que autoriza a contratação e foi afixado no quadro de avisos do portal nacional de contratações públicas PNCP em 11.09.2024.

## II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, dispõe acerca da Inexigibilidade do Chamamento Público, nos casos em que se torna inviável a competição entre as OSC:

Art. 31, da Lei nº 13.019/2014 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Termo de Fomento, para produzir efeito jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13.019/2014: *“O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”*.

Ainda, acerca da publicidade dos atos, o Termo de Fomento deverá ser publicado conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.896/1994 e normas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, para celebração de parcerias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme prevista nos autos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo em tela, verificou-se que foi obedecido o trâmite administrativo, não havendo objeção quanto a sua formalidade, nos termos previstos na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 047/2019 e Decreto Municipal nº 010/2020.

**III – DO PARECER**

Ante o exposto, esta Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2024-026**, se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que, seja feita a publicação do Termo de inexigibilidade nos sites oficiais e quadro de aviso da municipalidade. Assim destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 085 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 03 (três) páginas.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 11 de setembro de 2024.

---

**Maria Nilza da Silva**  
**Controladoria Municipal**  
Portaria nº 253/2024 GP